



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

PARECER JURÍDICO Nº 072/2022



Centenário do Sul-PR, 05 de dezembro de 2022.

“Parecer Jurídico é o pronunciamento Técnico sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido ao Legislativo, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, **possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante**, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação.” **(Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).**

“Referente ao Projeto de Lei Municipal nº 037/2022”

INTRODUÇÃO:

Primeiramente, **como o Direito não é uma ciência exata, podendo haver sempre posicionamentos distintos**, e o **parecer jurídico é meramente opinativo**, passamos a expor o que abaixo segue:

“EMENTA: Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Caráter meramente opinativo. O parecer emitido



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, ante a seu caráter meramente opinativo. Precedentes destes e STJ. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Agrg no RMS 26720 MS 2008/0079028-8, Relator Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 26/05/2009, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 2009 0615- DEJ 15/06/2009).” (grifo nosso).

DO MÉRITO:

Cuida o apresenta da análise do Projeto de Lei nº 037/2022, no qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná para o exercício de 2023.

Desta forma, no artigo 1º do presente Projeto:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município, para o exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita e fixa a despesa em R\$ 49.159.968,43(quarenta e nove milhões cento e cinquenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Orçamento para 2023, no orçamento em tela veio disposto o Orçamento do Legislativo, bem como as emendas impositivas.

Sobre os créditos suplementares, disposto no art. 4º, inciso II, do Projeto em questão, está com percentual de até 40%(quarenta por cento), ocorre, que temos emenda para diminuir este valor, colacionando a legislação vigente no país, vemos que tal patamar não é indicado, apenas não podendo ser ilimitado, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal Brasileira.

Assim, em pesquisa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tratou desta matéria no Acórdão nº 1752/22, de 01 de setembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

2022, no qual a Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, questiona crédito suplementar de 50%(cinquenta por cento) no orçamento de 2018, o TCE/PR, recomendou que no 2023, seja utilizado o princípio da razoabilidade ao elaborar esta matéria na LDO para 2023, mas não estabeleceu um índice a ser seguido.

Assim, tanto na Lei Orgânica, como Constituição Federal e Lei nº 4320/64, não estabelecem percentual, apenas citam que este não deve ser ilimitado.

Nesse sentido, deverá o Chefe do Executivo, se atentar para emendas impositivas dos vereadores, pois fazem parte do corpo do Projeto do Orçamento, e se o mesmo não cumprir, incorre nas sanções previstas na Lei Orgânica Municipal, art. 64, inciso VI.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Nesse sentido, este Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Centenário do Sul/PR, para exercício de 2023, observando se o mesmo preenche os princípios da administração pública, qual seja, legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Conclui-se, desta forma, pela possibilidade de seguimento do presente projeto desde que observadas as normas técnicas, bem como Constitucionais a respeito do tema e disposições Municipais, com a legislação respectiva em vigor, bem como os princípios norteadores da Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Portanto, por se tratar de um **tema de grande complexidade jurídica e fática**, pois envolve a receita e fixa a despesa do Município de Centenário do Sul/PR, para o exercício de 2023, esta Procuradoria Jurídica sugere que, preventivamente, em se entendendo necessário ou caso haja quaisquer dúvidas sobre o projeto e suas implicações, se consulte formalmente e pelos meios legais o Tribunal de Contas do Estado do Paraná; dê-se ciência escrita ao Ministério Público do Estado do Paraná colhendo eventual posicionamento; e, além disto, noticie-se aos demais Órgãos fiscalizadores que se fizerem necessários – principalmente acerca dos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários – solicitando suas manifestações técnicas; promovendo igualmente o amplo debate junto à comunidade local na forma da lei e regulamentos, com estrita observância dos princípios da administração pública.

É o Parecer, ressalvando-se seu caráter meramente opinativo e, portanto, não vinculando o seguimento do projeto de lei e manifestações ou votos dos Vereadores.

DAIANE TAVARES DE SOUZA
PROCURADORA JURÍDICA